

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

**Autor:** Deputado José Carlos Martinez

**Relator:** Deputado Nelson Meurer

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.685, de 2000, de autoria do nobre Deputado José Carlos Martinez, objetiva alterar a Lei nº 5.889, de 1973, propondo em seu art. 1º a introdução da figura do condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra, alterando o art. 4º da referida Lei.

No art. 2º do projeto de lei nº 3.685/2000, é alterado o art. 18 da Lei 5.889/73, propondo mudança na aplicabilidade das multas e seus

valores nas infrações ao que dispõe este projeto de lei e conseqüentemente a Lei nº 5.889/73, cumulativamente com a CLT.

Em seu art. 3º, o projeto de lei nº 3.685/2000, dá nova redação ao art. 14 ainda da Lei nº 5889/73, estabelecendo prazo de 29 dias para os contratos coletivos de safra.

A despeito de dispositivo constitucional atribuir igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, temos que reconhecer que o trabalho rural tem peculiaridades próprias e desejar estender a legislação trabalhista às relações em empregos rurais é gerar crises, desemprego e migração de trabalhadores para as cidades.

O Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Nacional do Seguro Social já expressaram reconhecimento a condomínios de empregadores, editando atos visando facilitar a implementação dessa nova modalidade de contratação.

Quanto a denominação CONDOMÍNIO, é inadequada para o propósito e a ação que se pretende. Condomínio compreende copropriedade de área comum, o que certamente não é o que representa no caso implícito neste projeto de lei. O termo CONSÓRCIO é o adequado para grupo de pessoas que se consorciam para adquirir bens ou serviços.

O que se pretende neste projeto de lei, é a união de proprietários rurais para legalmente contratarem trabalhadores rurais através de contratos coletivos de safra, mantidas as respectivas propriedades e a inexistência de áreas comuns.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório,

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei nº 3.685, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Martinez é um exemplo claro de que as normas legais devem seguir os costumes usuais aprovados pela sociedade através da prática capaz de atender aos interesses dos que integram atividades específicas.

Quanto ao condomínio, ou se empregarmos a nomenclatura correta: Consórcio de empregadores, trata-se de figura já consolidada em alguns Estados da Região Sul, Sudeste e Centro-Oeste, por sua conveniência e praticidade, tanto para empregadores como para empregados e a aprovação deste projeto será bem vinda ao nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao art. 2º do projeto de lei nº 3.685/2000, a alteração dos valores para 130 UFIRs e aplicação por trabalhador, além de cumulativa com as multas da CLT (Lei nº 8.383/91) é extremamente alta para os padrões da atividade rural e inexecutáveis em muitos casos. Melhor será manter os dispositivos da Lei nº 5.889/73, que se pretende alterar.

O art. 3º introduz o art. 14-A estabelecendo para o contrato de safra o prazo de 29 dias, excedendo o referido prazo, passa a ser contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Nos termos legais, uma safra compreende o período entre o preparo do solo e a colheita, consideradas as peculiaridades de cada cultura e as condições climáticas.

Também, a sucessão de trabalho, não desfigura os contratos de safra, pois assim reza o Estatuto do Trabalhador Rural:

“Art. 14 Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, a importância correspondente a  $\frac{1}{12}$  (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior à 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.”

Assim sendo, a Instituição do Consórcio Empregador não requer necessariamente alterações de dispositivos consagrados nas relações trabalhistas na atividade rural, tal como o contrato de safra.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado Nelson Meurer  
Relator.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.685, DE 2000.

Altera a Lei nº 5.889, de 8 junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, instituindo o consórcio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Equiparam-se ao empregador rural:

I – a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem;

II – a união de produtores rurais, pessoas físicas, registrada em cartório de títulos e documentos sob a denominação “consórcio de empregadores rurais”, formada com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais.

§1º Serão outorgadas a um dos produtores rurais, poderes para administrar e representar o consórcio e, em especial, para contratar, gerir e demitir empregados.

§2º O registro de constituição do consórcio de que trata o inciso II deverá conter termo de responsabilidade solidária, onde conste, obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação de cada produtor integrante do consórcio com nome completo, número de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço domiciliar e da propriedade rural, registro no Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- b) reconhecimento da responsabilidade solidária de cada produtor pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias diretamente relacionadas à contratação de mão-de-obra e, também, pelas despesas com administração do consórcio.

§3º A inscrição do consórcio registrado no cadastro específico do Instituto Nacional do Seguro Social – matrícula CEI – dar-se-á em conformidade com as orientações emanadas do Instituto.

§4º A matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social e os demais registros a cargo do consórcio, incluídos os registros dos empregados deverão ser efetivados em nome do seu administrador, acompanhado da expressão “e outros”.

§5º As despesas com mão-de-obra e com a manutenção do consórcio serão rateadas proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o seguinte texto e acrescida de parágrafos:

Art. 14-A O empregador rural poderá celebrar contrato coletivo de safra, assim entendido o contrato firmado com mais de um empregado, com a intermediação do sindicato, mediante autorização em acordo com convenção coletiva de trabalho.

§1º A relação de trabalho decorrente do contrato coletivo de safra tem caráter individual e obriga o contratante a fornecer cópia do contrato a cada empregado.

§2º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS poderá ser dispensada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva, sendo assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

§3º A contratação de trabalhadores por intermédio de contrato coletivo de safra obriga o empregador a efetuar a homologação de todas as rescisões contratuais, independentemente da duração dos serviços prestados, sempre com a assistência da entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais.

§4º O contrato coletivo de safra, obriga o empregador a efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas no ato da homologação da rescisão contratual, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§5º O empregador rural deverá informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes do contrato celebrado na forma deste artigo, de acordo com o inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§6º O contrato coletivo conterà, necessariamente, a identificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, as cotas de produção, o salário e o período previsto para a safra.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Nelson Meurer  
Relator.